



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16682.902385/2012-00
ACÓRDÃO	1002-004.397 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUPER MERCADO ZONA SUL S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula CARF nº 11. A demora no julgamento de manifestação de inconformidade não se equipara à prescrição do direito de cobrança de crédito tributário já constituído.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIVERGÊNCIA ENTRE DIPJ E PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

A retificação tardia da DIPJ, apresentada após a ciência do Despacho Decisório e desacompanhada de documentação de suporte, não é suficiente para infirmar a apuração constante de retificadora anterior da própria contribuinte, apresentada antes da instauração do litígio, que já indicava a inexistência de saldo negativo. O ônus de comprovar a existência e a liquidez do crédito pleiteado é do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernando Beltcher da Silva (substituto[a] integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Sergio Magalhaes Lima (substituto[a] integral), Andrea Viana Arrais Egypto, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo tem origem em Despacho Decisório (e-fl. 48), emitido eletronicamente em 03/07/2012, que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 06296.47034.130711.1.3.02-9060, referente a pretensão saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009 (Exercício 2010), no valor original de R\$ 417.494,93. A não homologação fundamentou-se na constatação de que a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DCOMP (anual) divergia da informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período (trimestral), o que impediu a confirmação da apuração do saldo negativo informado, tendo o contribuinte sido previamente intimado a saneamento sem êxito.

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 300-301), na qual reconheceu o equívoco no preenchimento do PER/DCOMP quanto à periodicidade de apuração do lucro real, informando que a forma correta seria trimestral, e sustentou que a documentação anexada comprovaria o recolhimento a maior do tributo, assegurando o direito à compensação pleiteada.

A 9ª Turma de Julgamento da DRJ/RJO, por meio do Acórdão nº 12-113.108 (e-fls. 300-304), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Para tanto, a autoridade julgadora reconstituiu a cronologia das DIPJ vinculadas ao ano-calendário de 2009 (e-fl. 302), identificando: DIPJ original, recepcionada em 30/06/2010, indicando IRPJ devido de R\$ 343.172,43; DIPJ retificadora (ND 1441461), recepcionada em 23/02/2011 — portanto anteriormente à ciência do Despacho Decisório, ocorrida em 13/07/2012 —, indicando IRPJ devido de R\$ 475.945,21; e DIPJ retificadora (ND 1525314), recepcionada em 10/01/2013 — posteriormente à ciência do Despacho Decisório e à própria manifestação de inconformidade —, indicando saldo negativo de R\$ 417.712,91. Consignou o relator que, por ausência de espontaneidade, a última retificadora não poderia ser considerada, prevalecendo a apuração constante da DIPJ ND 1441461, que discriminava o IRPJ devido em bases trimestrais (Ficha 12A, e-fl. 303), no total consolidado de R\$ 845.391,05. Confrontando esse valor com as retenções na fonte confirmadas mediante batimento no sistema DIRF (e-fl. 303), no montante de R\$

417.767,99, concluiu o relator pela inexistência de saldo negativo de IRPJ e pela subsistência de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 427.623,06, votando por manter a cobrança dos débitos das DCOMP vinculadas, acrescidos de multa de mora de 20% e juros de mora.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 312-318), no qual argui, preliminarmente, a ocorrência de prescrição intercorrente, sob o argumento de que a manifestação de inconformidade foi apresentada em 14/08/2012 e o acórdão recorrido somente foi proferido em 19/12/2019, decorrido lapso superior a sete anos, invocando precedente do CARF (Acórdão nº 3302-008.166) segundo o qual a prescrição, por constituir matéria de ordem pública, poderia ser conhecida de ofício a qualquer tempo.

No mérito, subsidiariamente, a Recorrente sustenta que o simples fato de ter retificado a DIPJ tardiamente — após a ciência do Despacho Decisório — não poderia obstar a homologação da compensação, porquanto o crédito existiria de fato, devendo prevalecer os princípios da verdade material e do formalismo moderado que regem o processo administrativo tributário. Colaciona precedentes do CARF nesse sentido (Acórdãos nºs 1201-003.945 e 1302-004.481) e argumenta que o próprio acórdão recorrido já reconheceria a existência das retenções na fonte pleiteadas, o que evidenciaria que a negativa do crédito decorreu de questões meramente formais relacionadas ao preenchimento da DIPJ, e não da inexistência ou iliquidez do crédito. Requer, ao final, o provimento do recurso voluntário para reforma do acórdão recorrido e homologação integral da compensação declarada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I. Tempestividade

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, tendo sido interposto no prazo legal a contar da ciência da decisão recorrida e subscrito por procurador habilitado nos autos. Dele se conhece.

II. Preliminar — Prescrição intercorrente

A Recorrente sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente em razão do decurso de mais de sete anos entre a apresentação da manifestação de inconformidade e o julgamento pela DRJ, invocando precedente que reconhece a possibilidade de apreciação da matéria a qualquer tempo por se tratar de questão de ordem pública.

Não assiste razão à Recorrente. A prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal, entendimento consolidado na Súmula CARF nº 11, segundo a qual não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. O precedente colacionado pela Recorrente (Acórdão nº 3302-008.166) trata de hipótese distinta, relativa à prescrição do direito de cobrança de crédito tributário já definitivamente constituído, e não à demora no julgamento de processo administrativo em curso, circunstância que não se confunde com a extinção do crédito tributário por decurso de prazo.

A mora no julgamento administrativo, ainda que consideravelmente longa, não importa em extinção do direito de a Administração apreciar o litígio instaurado, notadamente porque, no caso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido perdurou durante todo o período, sem que disso decorresse qualquer prejuízo definitivo à Recorrente equiparável à prescrição.

Rejeito, portanto, a preliminar de prescrição intercorrente.

III. Mérito — Reconhecimento do crédito pleiteado

A Recorrente sustenta que a compensação deveria ser homologada porque o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009 existiria de fato, sendo a DIPJ retificadora mais recente (ND 1525314) a que refletiria corretamente esse saldo negativo, e que o mero erro formal no preenchimento das declarações anteriores não poderia obstar o reconhecimento do direito creditório, à luz dos princípios da verdade material e do formalismo moderado.

A decisão recorrida, por sua vez, fundamentou-se na cronologia documental do próprio processo para concluir pela inexistência do saldo negativo pleiteado. Considerou que a DIPJ retificadora ND 1441461, apresentada em 23/02/2011 — portanto ainda no curso do procedimento fiscal e antes mesmo da ciência do Despacho Decisório —, já indicava, mesmo com a apuração corrigida para a base trimestral, a existência de imposto de renda a pagar, e não de saldo negativo. Confrontando esse resultado com as retenções na fonte efetivamente confirmadas no sistema DIRF, a autoridade julgadora apurou que remanesceria imposto a pagar de R\$ 427.623,06, e não crédito compensável.

Da análise dos elementos constantes dos autos, entendo que a fundamentação da decisão recorrida deve ser mantida. A própria DIPJ retificadora ND 1441461, apresentada pela contribuinte antes da ciência do Despacho Decisório e, portanto, em momento processual anterior a qualquer contestação sobre a matéria, já indicava, com a periodicidade trimestral que a própria Recorrente reconhece ser a correta, a existência de imposto devido superior às retenções comprovadas, e não saldo negativo. Vale dizer, a own declaração fiscal apresentada pela contribuinte, com a apuração pela forma que ela mesma admite ser a correta, não sustenta a existência do crédito pleiteado.

Já a DIPJ retificadora ND 1525314, na qual a Recorrente pretende fundamentar a existência do saldo negativo, foi apresentada apenas em 10/01/2013 — vale dizer, após a ciência do Despacho Decisório (13/07/2012) e após a própria manifestação de inconformidade (13/08/2012) — e seu conteúdo substantivo, isto é, os elementos que justificariam a alteração do resultado de imposto a pagar para saldo negativo, não vieram acompanhados, nestes autos, de qualquer demonstrativo ou documentação de suporte que permita a esta relatoria aferir sua correção. Os princípios da verdade material e do formalismo moderado, conquanto informem o processo administrativo tributário, não dispensam o contribuinte do ônus de comprovar de forma hábil e idônea a existência e a liquidez do crédito que pretende ver reconhecido, sobretudo quando a própria retificação anterior, apresentada em momento de maior contemporaneidade aos fatos e antes de qualquer litígio instaurado, aponta em sentido diverso.

Quanto ao argumento de que o próprio acórdão recorrido reconheceria a existência das retenções na fonte pleiteadas, tal reconhecimento, de fato, foi expresso pela DRJ (e-fl. 303), que confirmou, mediante batimento no sistema DIRF, o valor de R\$ 417.767,99 a título de retenção na fonte. Essa circunstância, contudo, não conduz ao acolhimento da tese recursal, pois o próprio acórdão recorrido já incorporou tal valor na apuração final, e, ainda assim, remanesceu imposto a pagar, e não saldo negativo, na medida em que o IRPJ devido segundo a apuração trimestral correta (R\$ 845.391,05) superou o montante das retenções confirmadas.

Não há, portanto, nos elementos disponibilizados a esta relatoria, comprovação hábil de que o crédito pleiteado exista nos termos declarados na DIPJ retificadora mais recente, prevalecendo a apuração já realizada na decisão recorrida, com base na própria documentação fiscal apresentada pela Recorrente antes da instauração do litígio.

Nego provimento ao recurso voluntário quanto ao mérito.

IV. Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em seus exatos termos.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó